



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 07/02/2018	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 814 de 2017
AUTOR Julio Lopes	Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 814 de 2017:

Art. O § 10 do art. 1º da Lei nº 10.848, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....

§10.....

VI – a diferença entre o preço do gás natural destinado às usinas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricidade (PPT), instituído nos termos do Decreto nº 3.371, de 24 de fevereiro de 2000, e o preço médio de mercado do gás natural praticado no País, observadas as características de atendimento e as especificidades técnicas.

..... (NR)

Art.... O art. 1º da Lei nº 10.848, de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10 - A:

Art. 1º.

§ 10-A. A diferença de que trata o inciso VI do § 10, deste artigo, deverá ser calculada pela ANP, podendo ser implementada de modo escalonado até o prazo final dos contratos de suprimento de gás natural das usinas integrantes do PPT.

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se, com esta proposta, assegurar a continuidade do Programa Prioritário de Termelétricidade (PPT), programa governamental de grande importância para o abastecimento de energia elétrica no País.



Com o objetivo de incentivar a geração de energia elétrica e visando à implantação de plantas térmicas, o governo federal instituiu o PPT, por meio do Decreto nº 3.371/2000. Nesse sentido, foi estabelecido, por meio da Medida Provisória nº 2.149/2001, do Decreto nº 3.371/2000 e das Portarias Interministeriais nºs 176/2001 e 234/2002, os seguintes incentivos às usinas integrantes do PPT:

- (i) garantia de suprimento de gás natural por um período de até 20 anos, por preços com condições especiais estabelecidas em regulamento;
- (ii) a garantia de aplicação do “valor normativo” às distribuidoras de energia elétrica por um período de até 20 anos (preço da energia com repasse assegurado aos consumidores finais, conforme as condições definidas pela ANEEL) e
- (iii) a garantia pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES de acesso ao Programa de Apoio Financeiro a Investimentos Prioritários no Setor Elétrico.

As prerrogativas outorgadas foram fundamentais para a viabilização de empreendimentos termelétricos a gás natural, voltados para preservação da segurança energética do nordeste e do sudeste. Diversas empresas nacionais e estrangeiras realizaram vultosos investimentos no País com base nas garantias de longo prazo estabelecidas pelo Programa, gerando empregos e renda e assegurando a oferta de energia elétrica aos consumidores das regiões brasileiras do Sistema Interligado Nacional (SIN), especialmente em períodos de crise hidrológica.

Reforçando a importância do gás natural na matriz energética nacional, a Lei 12.783/2013, ao dar nova redação à Lei 10.438/2002, integrante da ementa desta Medida Provisória, que cria a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, introduziu o inciso VI do Art. 13 com o intuito de promover a competitividade desse combustível, entre outros, na geração de energia elétrica.

Ocorre que, passados quase 18 anos do início do PPT, verifica-se que a Petrobras, supridora de gás natural designada pelo governo federal para o fornecimento do insumo, vem sofrendo prejuízos em razão de ser obrigada a garantir preços fixos de gás natural aos participantes, somente atualizados com base nas Portarias Interministeriais já mencionadas. Tais prejuízos podem, no limite, inviabilizar a manutenção desse importante programa que se encerrará entre os anos de 2023 e 2024, com graves consequências para o abastecimento de energia no País, principalmente na região Nordeste, com usinas do PPT instaladas em Pernambuco e no Ceará, e na região Sudeste, no Rio de Janeiro.

Nesse contexto, a presente Emenda, também atentando para deixar a CDE focada nas muitas atividades que já dá suporte, propõe que a diferença entre o preço do gás natural destinado às usinas integrantes do PPT e o preço médio de mercado do gás natural praticado no País, observadas as características de atendimento e as especificidades técnicas, seja paga pelo Encargo para a cobertura dos custos dos Serviços do Sistema (ESS), prestados aos usuários do SIN. Propõe-se, ainda, que tal diferença seja



calculada pela ANP, podendo ser implementada de forma escalonada até o prazo final dos contratos de suprimento de gás natural das usinas do programa, com previsão de término entre 2023 e 2024.

A aprovação da Emenda, num período de crise hídrica do nordeste como o atual, é uma medida que assegura a geração de energia elétrica pelas usinas participantes do PPT e mantém a credibilidade do Estado brasileiro, uma vez que este cumprirá, do início ao fim, suas obrigações previstas em Decreto, independentemente da conjuntura política, econômica e setorial de curto prazo, corroborando com a percepção de estabilidade e baixo risco que os investidores têm em relação aos investimentos no País, principalmente agora que se mostram essenciais para a retomada do crescimento da economia.

Além disso, é de se ressaltar que a transferência dos custos do PPT para o ESS está alinhada, não só com a atual diretriz do atual governo de não mais se utilizar da CDE para novos propósitos, mas também com seu esforço pela transparência e racionalização dos subsídios realizada no âmbito do setor energético, bem como com as novas diretrizes da Petrobras, orientada para a geração de resultados, em benefício da sociedade.

Em suma, esses são os motivos que justificam a previsão de cobertura do sobrecusto do PPT pelo encargo dos custos dos serviços do sistema (ESS), o que evita impactar significativamente as tarifas dos consumidores de PE, BA, CE e RJ, passando a ser diluída mediante um valor marginal no referido encargo. Confere-se assim maior transparência na alocação dos custos do PPT e, ao mesmo tempo, garante-se o rigoroso cumprimento pelo Estado brasileiro desse relevante programa governamental, razão pela qual confiamos na aprovação da Proposta ora apresentada.

Sala das Sessões, Fevereiro de 2018

Deputado Julio Lopes



CD/18803.68655-25